

## **EMENDA Nº 219**

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprime-se o art. 371 do anteprojeto:

*“Art. 371. A declaração de inidoneidade deve ser aplicada, cumulativamente com a sanção de multa, a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação.*

*Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não deve ser superior a 5 (cinco) anos, contado do recebimento da intimação da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso.”*

### **JUSTIFICATIVA**

A justificativa da supressão se dá em razão da previsão das sanções de licitação já estarem previstas na Lei nº 8666/93. Modificar a redação para abrandar as licitações do setor aéreo não parece razoável, especialmente para fins de mitigar as sanções já previstas.

Ademais, o instituto de declaração de inidoneidade possui caráter de reparatório dos danos ao indeterminar um prazo final para a sua vigência, condicionando a reabilitação da empresa após o resarcimento dos prejuízos ao erário ou enquanto durarem os motivos determinantes da punição. Este caráter reparatório não foi mantido no modelo proposto. Assim, solicitamos a exclusão do artigo 371, de modo que a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade permaneça vinculada aos preceitos constantes na Lei nº 8666/93.

Brasília, 24/03/2016.

**Ronei Saggioro Glanzmann**  
Membro da CERCBA